

**PARECER JURÍDICO Nº 783/2022/SEDEST/AJ**

**PROTOCOLO Nº 19.526.395-7**

**Ref. Ofício Conjunto CORIPA COMAFEN 003/2022 / Ofício COMEC 420/2022-DT –  
Dúvidas referentes a aplicação da Lei Federal 14.285/2021**

**Interessado: Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMA**

**Sra. Assessora Jurídica,**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente foi instado a se manifestar sobre dúvidas levantadas pela COMEC – Ofício 420/2022-DT, referentes às alterações provocadas pela Lei Federal 14.285/2021 nas Leis Federais nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa), Lei Federal nº 11.952/2009 (Regularização Fundiária em terras da União) e Lei Federal nº 6766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano), sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Diante da natureza das dúvidas levantadas, veio o presente para manifestação desta Assessoria Jurídica, que já havia se manifestado sobre a matéria – Parecer Jurídico 334/2022 SEDEST/AJ (fls. 10-17).

É o relatório.

O primeiro questionamento é, na verdade, uma dúvida sobre o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, incluído pela Lei Federal 14.285/2021, qual seja, se é necessário que sejam ouvidos ambos os Conselhos de Meio Ambiente Municipal e Estadual, ou apenas um deles.

*“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*

...

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital** poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei”.  
(destacamos)

O § 10 não deixa dúvidas de que devem ser ouvidos os dois Conselhos de Meio Ambiente, tanto o Municipal quanto o Estadual. Observe-se a redação do parágrafo: **ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital**. Além de no texto expressamente constar *ouvidos os conselhos*, há uma vírgula separando as palavras “estaduais” e “municipais”, sendo que na sequência consta “ou distrital”, significando que no caso do distrito federal, pode ser o conselho distrital: Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, vinculado à Secretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto 28.221/2007.

O segundo questionamento refere-se à possibilidade dos municípios que não possuem Certificado de Descentralização de Licenciamento Ambiental, conforme Resolução CEMA 110/2021, poderem legislar sobre flexibilização das APPs em áreas urbanas consolidadas.

Observemos o que estabelece o texto de lei.

Além do município necessariamente possuir **um conselho municipal de meio ambiente**, a flexibilização apenas pode ocorrer em **áreas urbanas consolidadas e desde que existam regras, conforme condicionantes dos incisos I, II e III do § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012**, quais sejam, *a não ocupação de*

*áreas com risco de desastres; observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver e previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, fixados na lei federal.*

Temos que as condicionantes impostas pela lei federal são apenas as estabelecidas no § 10 do artigo 4º já transcritas, nada constando sobre a capacitação do município para proceder ao licenciamento ambiental, dependente do Certificado de Descentralização de Licenciamento Ambiental concedido pelo CEMA.

Portanto, para a definição, por lei municipal, de faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do *caput* do artigo 4º da Lei Federal 14.285/2021, as condicionantes ou requisitos já se encontram determinadas no próprio §10 do artigo 4º, não podendo ser estabelecido outro critério não constante em lei.

Com relação ao último questionamento: dúvidas com respeito a definição de “*área urbana consolidada*”, se consideram-se todos os critérios estabelecidos pela legislação de forma cumulativa ou apenas alguns deles seriam suficientes para a edição de lei municipal que flexibilizasse as áreas de preservação permanente.

É necessário que se entenda qual o objetivo da Lei Federal 14.285/2021 ao alterar a redação do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, sua *mens legis*. Para tanto transcrevemos a alteração inclusa pelo referido diploma legal.

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

**XXVI – *área urbana consolidada*: aquela que atende os seguintes critérios:**  
(Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;*
- b) dispor de sistema viário implantado;*
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas;*

d) *apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;*

e) *dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:*

1. *drenagem de águas pluviais;*
2. *esgotamento sanitário;*
3. *abastecimento de água potável;*
4. *distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e*
5. *limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos*

Pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, podemos observar que o atual inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12651/2012 define como **área urbana consolidada aquela que atende os critérios estabelecidos nas suas alíneas de “a” a “e”**. Portanto, para ser considerada como área urbana consolidada, a área deve conter **todos os critérios constantes das alíneas do inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, sem exceção de um sequer, ou seja, de forma cumulativa.**

É o parecer.

Curitiba, 04 de novembro de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes  
OAB/PR 14.458